



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004082-49.2014.815.0371

Procedência : Sousa - 6ª Vara Mista

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Francisco Eudes Pereira da Silva (Adv. Aélito Messias Formiga)

Apelada : Justiça Pública

PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ATIVIDADE COMERCIAL. BENS AQUIRIDOS POR PREÇO VIL. ORIGEM ILÍCITA. DESCONHECIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DOLO EVENTUAL. CRIME CONFIGURADO. REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. VALOR MÓDICO. MAJORAÇÃO. APELO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Se o agente, no exercício de atividade comercial e, assim com experiência no ramo, adquiriu bens por preço bem abaixo do praticado, configurado o dolo eventual previsto no art. 180, §1º, do CP, não se prestando à descaracterização do delito a simples alegação de desconhecimento da origem ilícita dos bens apreendidos.

2. *"(...) O reconhecimento da reincidência não configura bis in idem. O recrudesimento da pena resulta da opção do paciente em continuar delinquindo. (...)".*

3. A verba honorária do advogado deve ser fixada de maneira compatível com o trabalho desempenhado ao longo do processo.

5. Apelo provido, em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

---



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004082-49.2014.815.0371

---

Cuida-se de apelação criminal aviada por **FRANCISCO EUDES PEREIRA DA SILVA**, qualificado nos autos, contra a sentença de fls. 323/325, vol. II, que o condenou, no foro da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa, à pena total de 04 anos e 04 meses de reclusão e 103 dias-multa, à base mínima, por infração ao art. 180, §1º, do CP.

Alega, em síntese, que a conduta é atípica, considerando que não há prova concreta de que ele apelante tivesse conhecimento inequívoco da origem ilícita do material com ele apreendido. Reclama, mais, já ter sido punido pelo delito anterior, sendo indevida a aplicação da reincidência no caso presente. Por fim, postula o advogado do apelante a elevação dos honorários, fixados em um salário mínimo (R\$ 880,00 - oitocentos e oitenta reais), fls. 323/325, vol. II.

O representante do Ministério Público, na origem, apresentou contrarrazões, protestando pela manutenção integral da sentença, fls. 336/337v, vol. II.

Nesta instância, a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovemento do apelo, executando-se de logo a pena imposta, fls. 346/351, vol. II.

**É o relatório.**

**VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):**

Inicialmente, por se mostrar tempestivo e reunir os demais requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Quanto ao mérito, adianto não assistir razão ao recorrente.

Segundo relatado, Francisco Eudes Pereira da Silva teve contra si firmado decreto condenatório a pena definitiva de 04 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além de 103 dias-multa, à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004082-49.2014.815.0371

base mínima, pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal (receptação qualificada).

Da leitura de suas razões recursais, infere-se que, a princípio, o apelante pretende a absolvição, ao argumento de que “...*jamais suspeitou da origem falsa do bem adquirido. Se pairasse dúvida, não teria implementado o negócio, o qual de resto teve efêmera duração, amargando, o comprador (réu) ingente prejuízo*”, fls. 331. Todavia, essa tese não merece acolhida, sobretudo quando a condenação se encontra lastreada em elementos que comprovam, de modo inequívoco, a autoria e a materialidade do crime.

Com efeito, na fundamentação do seu convencimento, o douto Juiz de piso destacou o seguinte:

“No tocante à materialidade delitiva do crime escrito no art. 180, §1º, do CP, entendo que a mesma encontra-se amplamente demonstrada nos autos, a partir da apreensão de dois celulares, sendo um Motorola e um Samsung, os quais haviam sido furtados dias anteriores à data de sua apreensão, os quais seriam destinados à comercialização, tal qual as próprias palavras do acusado.

No tocante à autoria delitiva, do mesmo modo, entendo também não haver qualquer dúvida acerca da mesma, a qual encontra-se comprovada, sobretudo, pela prisão em flagrante do acusado, o qual estava na posse dos dois aparelhos celulares que haviam sido furtados dias antes.

Ressalte-se que o acusado, em seu interrogatório, confessou que adquiriu dois celulares à Sra. Francisca Maria de Moura, a qual chegou em sua residência, afirmando que precisava de dinheiro para viajar. Que pagou um total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelos dois celulares, os quais eram novos e estavam em bom estado. Que nem chegou a desconfiar que os celulares fossem produto de crime. Que, à época dos fatos, trabalhava com compra e venda de objetos usados (mídia anexada às fls. 311).

Ademais, há nos autos a informação de que os aparelhos receptados pelo acusado possuíam valor de mercado bem acima do valor pago por ele, uma vez que o aparelho da marca Motorola custava R\$ 98,50 (noventa e oito reais e cinquenta centavos) e o da marca Samsung,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0004082-49.2014.815.0371

R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), conforme documentos de fls. 28 e 54, respectivamente.

Assim, em que pese o acusado afirmar não saber a origem ilícita dos celulares por ele adquiridos, percebe-se claramente que ele assumiu o risco de adquirir produto de crime, uma vez que é, no mínimo, suspeita a atitude de alguém que chega em sua residência, oferecendo-lhe bens a serem adquiridos por valor bastante inferior ao seu valor de comércio. [...]”, fls. 323v/324.

Indiscutível, pois, que o acusado praticou o crime de receptação qualificada, pois, ao adquirir os aparelhos de telefone móvel, ainda que não soubesse, tinha, pelo menos, como desconfiar da má procedência de tais objetos, o que, decerto, configura o tipo incriminado.

Ora, a lei expressamente pretendeu punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no §1º, do art. 180, agiu com dolo eventual. *“Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta.”* (STF, RE nº 443.388/SP, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, 2ª Turma, Dje. 11.09.2009).

Diante disso, não há como acolher-se a pretensão absolutória calcada na ausência de prova do efetivo conhecimento, pelo réu, da origem ilícita dos bens que adquiriu por preço vil, o que tornaria atípica a conduta, posto que ele imputado, inobstante a sua negativa, admitiu, em seu interrogatório judicial, a negociação efetuada com Francisca Maria de Moura, denunciada pelo furto dos aparelhos.

Assim, entendo que o apelante, no exercício de sua atividade comercial e, assim com experiência no ramo, devia saber que os bens que adquirira por preço bem abaixo do regularmente praticado eram produto de crime, restando, assim, configurado o dolo eventual previsto no art. 180, §1º, do CP, não se prestando à descaracterização do delito a simples alegação de desconhecimento da origem ilícita dos bens apreendidos.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004082-49.2014.815.0371

Por oportuno, merece destaque o seguinte precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“RECEPTAÇÃO QUALIFICADA PELA ATIVIDADE COMERCIAL. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO PRODUTO ADQUIRIDO. DOLO EVENTUAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. 1 - O tipo penal previsto no artigo 180, parágrafo 1º, do Código Penal reclama continuidade ou habitualidade na atividade comercial, por parte do sujeito ativo. 2 - O elemento subjetivo do crime está registrado na expressão “deve saber ser produto de crime”. Assim, para a caracterização do ilícito, basta o dolo eventual, mediante a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições para suspeitar, duvidar da procedência ilícita da res adquirida. 4 - A experiência do Apelante no trabalho em ferro velho - 04 (quatro) anos - aliada à grande quantidade de fios de cobre apreendida e ao fato de que o produto não é facilmente comercializado, permite concluir que ao apelante seria perfeitamente possível duvidar, suspeitar, pressentir a origem ilícita do material.” (TJ-DF - APR: 21180620078070010 DF 0002118-06.2007.807.0010, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D' ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 07/11/2008, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/04/2009, DJ-e Pág. 156).

Destarte, indubitavelmente, mostra-se inviável a pretendida absolvição do apelante.

A reclamação do apelante, referente ao reconhecimento da agravante da reincidência não tem procedência.

A certidão de fls. 319/322 atesta que o apelante ostenta, na verdade, duas condenações anteriores à aqui determinada, a primeira delas de 09 anos e 09 meses de reclusão, por crimes de roubo majorado e resistência à prisão, praticados nos idos de 2002. A sentença transitou em julgado em 17 de novembro de 2002 e, somente em 04 de março de 2013, a guia de execução foi arquivada.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004082-49.2014.815.0371

Essa condenação, portanto, é geradora de reincidência, na forma e termos do art. 61, I, do CP.

A defesa tenta passar a ideia de que, já tendo sido condenado pelo fato anterior, seria indevida a dupla expiação “...*pelo mesmo fato - ainda que a exasperação da pena venha dissimulada pela agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal - sob o risco de incidir-se num bis in idem, flagrantemente inconstitucional*”, fls. 332, vol. II.

O argumento não tem como vingar. O próprio STF já se pronunciou a respeito, afastando-o com veemência. Veja-se:

*HABEAS CORPUS. NÃO APLICAÇÃO, NO CRIME DE FURTO, DO ART. 157, § 2º, DO CP. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas no crime de roubo [art. 157, § 2º, do CP] não se aplica ao crime de furto; há, para este, idêntica previsão legal de aumento de pena [art. 155, § 4º, IV, do CP]. 2. O reconhecimento da reincidência não configura bis in idem. O recrudesimento da pena resulta da opção do paciente em continuar delinquindo. 3. A pena relativa ao tipo penal não pode ficar aquém do mínimo cominado. Ordem denegada. (STF - HC: 93620 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 08/04/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008)*

Em razão disso, afasto esse fundamento do apelo.

No que diz respeito aos honorários do defensor, é de ver-se que, desde o início do processo, o Dr. Aélito Messias Formiga foi nomeado para patrocinar a defesa do acusado, ora apelante, fls. 246, e, desde então, vem desempenhando o seu ofício.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004082-49.2014.815.0371

Acontece que, apesar de todo o trabalho desenvolvido, o douto Juiz de piso, na sentença, arbitrou os honorários no valor de apenas um salário mínimo (R\$ 880,00), com o que não concorda o nobre causídico. E com razão.

Esta Câmara tem decidido pela majoração dos honorários, quando fixados em valor não compatível com o desempenho do advogado, considerando que a tabela da OAB/PB, nos casos de acompanhamento de processo criminal de rito especial indica o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA CERTA E MATERIALIDADE COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO REFUTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA (ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06) APLICADA CORRETAMENTE. HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...). 3. O advogado dativo faz jus aos honorários advocatícios devidos pela prestação dos seus serviços, os quais devem ser fixados em parâmetros justos, não podendo ser definidos em valor ínfimo. 4. Provimento parcial do apelo unicamente para majorar os honorários advocatícios para o montante de R\$ 2.000,00, mantendo-se a sentença penal condenatória em todos os seus demais termos.” (ApCrim n. 0002612-22.2010.815.0371. - 6ª Vara da Comarca de Sousa - Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos - Julgamento: 17.11.2015 - Unânime).

No caso, parece-me que, em tendo acompanhado todo o processo, inclusive interpondo recurso, o valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) é de fato muito pouco, pelo que, fiel à orientação desta Corte, fixo o valor dos honorários do advogado em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

Nestes termos, dou parcial provimento ao apelo interposto, apenas para majorar o valor dos honorários do advogado.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0004082-49.2014.815.0371

---

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**(com jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça e relator**, João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e revisor. Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, revisor e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente justificadamente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro do ano de 2017.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*  
**- R E L A T O R -**